

A JUSTIÇA ITINERANTE E OS FUNDAMENTOS DA ADPF 279: VETORES PARA O FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

ITINERANT JUSTICE AND THE FOUNDATIONS OF ADPF 279: VECTORS FOR STRENGTHENING RESTORATIVE JUSTICE?

Joice Graciele Nielsson¹

Ana Luísa Dessoy Weiler²

Luana Caroline Bonfada³

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n1pa68-88>

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar os principais conceitos e princípios da Justiça Restaurativa, demonstrando sua importância enquanto movimento que questiona o atual sistema de justiça criminal, além de averiguar se os embasamentos da Justiça Itinerante e os fundamentos da ADPF 279 são capazes de contribuir no seu fortalecimento. Na Justiça Restaurativa a vítima tem a oportunidade de expressar suas necessidades, enquanto que o ofensor sente-se responsabilizado pelo seu ato ilícito, entendendo o dano que causou e que deve equilibrar a balança restituindo a vítima. Ainda, a comunidade como um terceiro elemento é responsabilizada por atender as necessidades da vítima e por acompanhar o ofensor no seu processo de responsabilização e depois reinserção dentro do grupo. Nesse sentido, buscar-se-á evidenciar que tanto a Justiça Itinerante, quanto a assistência judiciária municipal, prevista no julgamento da ADPF 279, em sendo institutos alternativos do acesso à justiça podem, de

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2016). Possui estágio Pós-doutoral em Direito pela Università degli Studi "G. d'Annunzio" - Chieti - Pescara (2024). Atualmente é Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: políticas públicas para a inclusão educacional e profissional". Editora da Revista Direitos Humanos e Democracia ISSN: 2317-5389. Atua principalmente nos seguintes temas: Gênero, Feminismo, Direitos Sexuais e Reprodutivos; Inclusão e Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e Transtornos Globais de Desenvolvimento; Direitos Humanos e Segurança Pública; Biopolítica e Necropolítica. É integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq). E-mail: joice.gn@gmail.com.

² Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. E-mail: anadessoyleiler@hotmail.com.

³ Autora do livro Cidadania, Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça: A Democratização em Cidades não Sedes de Comarca, publicado em março de 2025. Mestra em Desenvolvimento Regional pela Unijuí- linha de pesquisa Políticas Públicas, sendo bolsista CAPES/Prosup enquanto mestranda. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Unijuí. Atualmente é Pesquisadora no Grupo de Estudos em Gestão e Políticas Públicas; Advogada; Analista jurídica de médico perito e assistente técnico. E-mail: lcbonfada@gmail.com.

maneira significativa, contribuir para que a Justiça Restaurativa se fortaleça ainda mais e, de maneira reflexa, que isso ocorra com o exercício da cidadania e democracia.

Palavras - chave: Justiça Restaurativa. Justiça Itinerante. ADPF 219. Democracia. Cidadania.

ABSTRACT

The main objective of this work is to present the main concepts and principles of Restorative Justice, demonstrating its importance as a movement that questions the current criminal justice system, in addition to ascertaining whether the foundations of Itinerant Justice and the foundations of ADPF 279 are capable of contributing to its strengthening. In Restorative Justice, the victim has the opportunity to express his needs, while the offender feels responsible for his wrongdoing, understanding the damage he has caused and that he must balance the scales by restoring the victim. Furthermore, the community as a third element is responsible for meeting the needs of the victim and for accompanying the offender in his process of accountability and th Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2016).

Keywords: Restorative Justice. Itinerant Justice. ADPF 219. Democracy. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende avaliar como a Justiça Restaurativa propõe um novo olhar sobre o crime e a justiça, a partir de um diálogo onde haja liberdade para a vítima expressar suas dores e perdas, o ofensor de sentir e entender que seus atos geraram consequências negativas, e da comunidade como responsável por atender a vítima e apoiar o ofensor na sua ressocialização, e de que modo a Justiça Itinerante pode contribuir para o crescimento da JR Para tanto, o presente trabalho foi construído analisando teoricamente a Justiça Restaurativa, suas características e princípios como mecanismo de resolução de conflito pelo Direito Penal, bem como os conceitos da Justiça Itinerante, a partir da ADPF 279.

Parte-se da hipótese de que desde o momento em que o Estado tomou para si a razão de punir, se colocou na posição de vítima dentro do Processo Penal, atuando como julgador dos ofensores por meio de uma justiça retributiva, onde o objetivo gira em torno da culpabilidade do agressor, não envolvendo no processo os verdadeiros envolvidos no ato praticado. Nesta senda, a Justiça Retributiva entra em questionamento com a Justiça Restaurativa, que apesar de similares quanto a busca da proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele, diferem-se pelo método de lidar com o equilíbrio da balança da justiça. Do mesmo modo, a Justiça

Itinerante preza pelo acesso à justiça e igualdade, reproduzindo pilares da Justiça Restaurativa, contribuindo para a resolução de conflitos.

Para tanto, o presente estudo estrutura-se de modo a demonstrar que: De um lado, Justiça Retributiva preocupa-se com o sujeito “pagar sua dívida” com dor, enquanto que a Justiça Restaurativa preocupa-se em atender a necessidade de todos os indivíduos envolvidos, responsabilizando o ofensor e, conseqüentemente, fazendo-o entender as conseqüências de seus atos à vítima e à comunidade em que está inserido.

Na mesma senda, traz - ainda que sucintamente - tópicos acerca da Justiça Itinerante e fundamentos que nortearam o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 279, prevendo a possibilidade de instituição da assistência judiciária municipal. Tratam-se de institutos alternativos de acesso à justiça que, certamente com o intuito de facilitar que todas as pessoas da sociedade, de maneira equânime e proporcional possam usufruir dos seus direitos através da justiça, será capaz de fortalecer de maneira significativa a Justiça Restaurativa.

Tendo em vista que o acesso à justiça, por si só, constitui meio para a efetivação do exercício de direitos, é possível afirmar, desde já, que para a sua viabilização são necessárias algumas ferramentas. Nesse sentido, cumpre destacar que após mais de oito anos de tramitação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão inovadora, proferida no dia 03 de novembro de 2021, diante do julgamento da ADPF 279, trouxe a possibilidade de que outros instrumentos, tais como a Assistência Judiciária Municipal seja criada com o intuito de assessorar populações carentes no exercício de direitos e no acesso à justiça. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sobreveio à Constituição Federal de 1988, a previsão da Justiça Itinerante como outro meio capacitado a melhorar o acesso à justiça em âmbito nacional.

O presente trabalho é desenvolvido utilizando-se do método hipotético-dedutivo, mediante o emprego de pesquisa bibliográfica e documental, com leitura e análise de livros, artigos e demais publicações referentes à temática.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR SOBRE A JUSTIÇA

As práticas conhecidas hoje como Justiça Restaurativas são fundadas em valores e princípios originários de tradições muito antigas dos povos nativos da América do Norte e da

Nova Zelândia (ZEHR, 2010; RABALO, 2012). No caso do Canadá, o movimento da Justiça Restaurativa se dá pela valorização dos povos indígenas Aborígenes e *First Nations*, enquanto na Nova Zelândia, o povo *Maori* (SICA, 2007).

Na tribo indígena *Navajo*, situada na América do Norte, “relata-se que quando um dos membros da tribo causava danos a outrem, os parentes responsáveis do ofensor eram chamados para ajudá-lo a se reconectar com a comunidade onde vivia” (CASAGRANDE, 2016, p. 37). Isso porque, para esses povos os indivíduos capazes de praticar um ato lesivo a outrem agiam

[...] como se não reconhecessem um grau de parentesco com seus semelhantes; como se estivessem tão desconectadas do mundo a sua volta, tão desengajadas das pessoas com quem vivem e trabalham cotidianamente, que seus atos não têm um significado mais profundo; pode-se dizer, uma desumanização do outro. (GRECCO *et al*, 2014, apud CASAGRANDE, 2016, p. 37)

A partir de 1970, a justiça tradicional começou a ser colocada em questionamento por diversos fatores, sendo eles, segundo Sica (2007, p. 24-25):

(i) fortes movimentos entre advogados e acadêmicos para proteger os direitos dos condenados, restringir o uso da prisão e aperfeiçoar as condições dentro das instituições, tudo isso impulsionado por uma nova compreensão do comportamento criminoso e sua ligação com o ambiente social; (ii) as crescentes taxas de criminalidade nas zonas urbanas; e (iii) a organização de grupos de apoio às vítimas (que também permitiam um reforço da política de “lei e ordem”), assim como a pesquisa criminológica também se voltou para a figura da vítima (vitimologia).

Esses pontos de tensão, justificavam a busca por novas alternativas dentro do sistema penal. Nesse contexto, o surgimento da expressão Justiça Restaurativa é atribuído à Albert Eglash, psicólogo americano da década de 1950, que em 1977 escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado na obra *Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions*, editada por Joe Hudson and Burt Galaway. Eglash percebeu, ao trabalhar com pessoas encarceradas, a importância deles se sentirem responsáveis pelo sofrimento infligido por meio de seus comportamentos agressivos, e o valor da responsabilização para a reabilitação.

Eglash (1977, p. 91, tradução livre), afirmava que uma abordagem restaurativa “redefine a responsabilidade do passado em termos de danos ou danos causados, e pode, portanto, aceitar o determinismo psicológico para nosso comportamento passado sem destruir

o conceito de sermos responsáveis pelo que fizemos”, ou seja, possibilitava na época mesclar o determinismo psicológico com a aceitação do livre arbítrio.

A Nova Zelândia também teve como marco a década de 70 do século XX para o estudo das práticas restaurativas, sendo o primeiro país a introduzir a Justiça Restaurativa em sua legislação com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act* em 1989, como “uma tentativa de melhor compatibilizar o sistema de justiça da infância e da juventude com as tradições culturais do povo maori” (SICA, 2007, p. 82), aonde a família passou a ter o privilégio na tomada de decisão de quais as consequências eram derivadas da conduta infracional do jovem.

Howard Zehr (2012) aperfeiçoou o conceito de Justiça Restaurativa, tornando-se um dos principais pioneiros do movimento. Para o autor, “o movimento de Justiça Restaurativa começou com um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo” (ZEHR, 2012, p. 24), ampliando o círculo de interessados no processo para além do Estado e do ofensor, incluindo também a vítima e a comunidade.

Nesse sentido, Zehr (2012, p. 49), afirma que Justiça Restaurativa é um “processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas”, na medida do possível.

Complementando o conceito de Howard Zehr, Kay Pranis (2010, p. 2), aduz que

A justiça restaurativa concentra a reação ao crime e à delinquência no restabelecimento de todos os efeitos negativos associados ao crime. Portanto, será restaurativa qualquer ação que aponte na direção do restabelecimento de qualquer pessoa afetada por um crime – seja a vítima, amigos ou familiares da vítima, membros da comunidade, o ofensor, ou a família e amigos do ofensor – minimizando conscientemente a probabilidade de qualquer dano ou ofensa no futuro.

Ainda, pode-se mencionar Braithwaite (1999, p. 1743, tradução nossa) que define a Justiça Restaurativa como um “processo onde se pretende trazer conjuntamente os indivíduos afetados por uma ofensa e onde se procura, com o seu acordo, saber como reparar os danos causados pelo crime. O objetivo deste processo consiste em restaurar as vítimas, os agentes do crime e as comunidades”.

Conceituar a Justiça Restaurativa é um desafio pela sua pluralidade de objetivos, posto assim a definição de Cormier (2002, apud JACCOUD, 2005, p. 169),

A justiça restaurativa abrange uma tal pluralidade de objetivos que não é mais possível inserir isto em um modelo de justiça específico como a famosa definição a seguir: “A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência.

Ainda, reiterando os desafios na definição da Justiça Restaurativa, Daniel Achutti (2016) destaca a forma como o processo restaurativo será visto, conduzido e experimentado pelas partes envolvidas, sendo definida de forma diferente por cada uma, conforme sua experiência. Desse modo, ao assumir que “uma das características mais marcantes da justiça restaurativa é justamente a consideração singular dos envolvidos e dos conflitos, seria contraditório afirmar, por exemplo, que a ênfase na concepção reparativa impede que as partes cheguem a um acordo sem qualquer previsão concreta”. (ACHUTTI, 2016, p. 67)

Destaca Achutti (2016) que sendo a atribuição de papéis de protagonismo aos envolvidos o ponto mais importante da Justiça Restaurativa, não se pode dar como certa a resolução de um conflito, devendo ser previsto a imprevisibilidade da dinâmica e dos resultados oriundos das práticas. Nesta senda, importante se faz compreender qual o papel do conflito em todas as relações, utilizando-se do Mapa de Conflitos cunhado pelo autor espanhol Raúl Calvo Soler. Para Soler (2014), definir o conflito sempre foi desafiador e relacionado a violência ou a norma, todavia o conceito é mais complexo e compreender o conflito auxilia na sua resolução.

Para tanto, Soler (2014) estabeleceu pressupostos, processos e elementos imprescindíveis para a analisar os relacionamentos conflituosos, ou seja, desenvolveu um mapeamento de conflitos, definido como:

um processo de análise de uma relação conflituosa que permite estabelecer o mapa da situação de conflito. Basicamente, o mapeamento é construída a partir de um conjunto de reflexões e descrições possíveis, sobre as quais base será possível responder a questões como: o que temos de fazer?, porquê?, para que? e quando temos que fazer isso? (SOLER, 2014, p. 21, tradução nossa)

A técnica do Mapa do conflito permite, ao propor as questões supracitadas, possíveis linhas de análise. Soler (2014) destaca que, em primeiro lugar, permite identificar qual a melhor forma metodológica – podendo-se considerar aqui a expressão práticas – para trabalhar as relações conflituosas; o segundo aspecto levantado pelo mapeamento é identificar quais são as informações que faltam para fechar as lacunas do conflito, o que possibilita o direcionamento das questões fundamentais para uma possível resolução do conflito.

O mapeamento de conflito apresentado por Soler (2014) é ainda mais complexo, todavia, fica demonstrando sua relevância e seu uso como instrumento não apenas na Justiça Restaurativa, mas em todos os métodos para resolução de conflitos. Como ensinado por Achutti (2016, p. 89), a Justiça Restaurativa é um modelo para administrar conflitos, “cuja implementação bem-sucedida dependerá da observação de seus princípios e valores, mas que, fundamentalmente, requer uma nova forma de compreender os fenômenos conflituais na sociedade contemporânea”. Dito isso, o próximo tópico sobre os valores e princípios da Justiça Restaurativa.

2.1 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é pautada por quatro características centrais que são, segundo Achutti (2016, p. 85):

(a) *Participação da vítima* nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento *poderá não resultar em prisão* para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem com sua confissão; (c) é possível (e desejável) que *as partes cheguem a um acordo* sobre como lidar com a situação; e (d) *os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas* do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito.

Na ausência de sinalização do que é ou não um crime, a Justiça Restaurativa é amparada por princípios e valores que servem como guia para a condução das práticas restaurativas (ACHUTTI, 2016). Para Zehr (2010), a âncora de todos os princípios e valores é o respeito, o que, segundo ele “nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. [...] exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas” (ZEHR, 2010, p. 48).

Segundo Braithwaite (2002) os valores que orientam a justiça restaurativa podem ser divididos em três grandes grupos: valores obrigatórios, valores que devem ser encorajados e valores resultantes de um encontro bem sucedido. Cada um dos grandes grupos se subdivide em diversos valores e princípios que devem ser seguidos. Destacam-se aqui os valores considerados obrigatórios, quais sejam: não dominação, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, igualdade de preocupação pelos participantes, ciência de seus direitos processuais e respeito aos direitos humanos.

Para Zehr (2010), a Justiça Restaurativa apresenta três pilares centrais, que são os danos e necessidades, obrigações e engajamento. Primeiramente, deve-se focar no dano sofrido vivenciado pela vítima, pelo agressor e pela comunidade, entendendo a origem do ocorrido e as necessidades que surgiram nos envolvidos a partir do ato ilícito. Identificando o dano e as necessidades, há a imputação de responsabilidade ao ofensor, fazendo com que este perceba as consequências do seu comportamento, assumindo a responsabilidade de corrigir o dano de forma concreta ou simbólica. Por fim, necessário que haja engajamento pelas partes afetadas pelo crime.

Os três pilares centrais (foco e necessidades, obrigações e engajamento), são considerados por Zehr como os princípios da Justiça Restaurativa juntamente com processos colaborativos e inclusivos. De forma mais dinâmica, são princípios da Justiça Restaurativa:

1. Focar nos danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Corrigir os males. (ZEHR, 2010, pp. 44-45)

A Justiça Restaurativa não apresenta uma forma fixa de lidar com os conflitos, apresentando as orientações necessárias para que sejam feitas abordagens que resultem para o caso em contrato. Nesse sentido Pranis (2010, p. 4), menciona que “as práticas em geral associadas à justiça restaurativa são aquelas que reúnem vítimas e ofensores, ou vítimas, ofensores e membros da comunidade para facilitar um diálogo que determine o que é preciso para reparar os males cometidos e construir um futuro melhor”. Depende da natureza do dano, a autora acrescenta que há práticas que “trabalham exclusivamente com ofensores ou

exclusivamente com vítimas, também procuram caminhar na direção da justiça restaurativa dando apoio a vítimas, envolvendo os ofensores na reparação dos danos, aumentando sua conscientização quanto às suas responsabilidades ou outros objetivos restaurativos” (PRANIS, 2010, p. 4).

Todos os processos que envolvem as práticas da Justiça Restaurativa acontecem de forma voluntária, e podem ser utilizados em diversas fases do processo penal. Ainda, podem ser utilizados após a condenação do ofensor, seja no processo de cura ou de reintegração à comunidade, após o período de provação da mesma (PRANIS, 2010).

Pela natureza das práticas envolverem a vontade das partes envolvidas, a autora Teresa Robalo (2010), acrescenta a lista de princípios a voluntariedade, a complementaridade e a consensualidade. Nessa senda, mencionam Gimenez & Spengler (2018, p. 250) que:

a Justiça Restaurativa encoraja a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes públicos o papel de facilitadores, os quais utilizam a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes. Ademais, intensifica a participação da comunidade, cujo papel é ser destinatária de políticas de reparação e reforço do sentimento de segurança coletivo, bem como ser ator social de uma cultura de paz baseada em ações reparadoras concretas das consequências de um crime.

Tais valores não se confundem com aqueles que são a base da mediação. Isso porque, em que pese a Justiça Restaurativa e a Mediação Penal apresentarem eixos em comum, há diferenças entre os dois modelos. Miers (2003, p. 52), afirma que ambos os conceitos tem áreas de abrangência e de limitações distintas, por exemplo:

O conceito de justiça restaurativa é mais restrito do que o conceito de mediação, uma vez que se confina à área criminal. Mas é mais amplo pelo facto de contemplar uma variedade de possíveis respostas por parte do infractor que nada têm que ver com mediação, como sejam a indemnização determinada pelo tribunal ou a prestação de trabalho tendente à reparação, quer como medida de diversão quer como parte de um acordo, integrado na sentença, com uma entidade estatal. O conceito de mediação é mais amplo do que o de justiça restaurativa uma vez que abrange conflitos em contextos não criminais. É no entanto mais restrito porquanto, em contexto criminal, se centra apenas nas relações estabelecidas entre vítima e infractor em sede de mediação.

Zher (2012, p. 19) é um crítico do uso da mediação como forma de resolução de conflito, isso porque “num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa

partilhada seja valido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre”, exemplificando aqui os crimes de cunho sexual, aonde a mediação não se faria adequada pela exposição da vítima, enquanto que uma pratica restaurativa possibilitaria que houvessem encontros apenas com a vítima e outros apenas com o agressor sexual.

Acontece que ambos os conceitos de resolução de conflito evoluem a cada dia, já havendo casos de mediação em crimes de cunho sexual e já havendo casos em que a Justiça Restaurativa fora usada como meio de resolução de conflitos cíveis. Afinal, são conceitos e temas abertos e fluidos (NIELSSON; PORTO; PIRES, 2022).

O que deve se ter em conta é que tanto a Justiça Restaurativa quanto a mediação são formas alternativas de resolução de conflito, indo contra o atual sistema punitivo retributivo. Ambos os modelos tem sim suas diferenças de formação, sendo uma ou outra mais aceita para determinadas situações e legislações, como por exemplo as práticas restaurativas serem muito utilizadas para resolução de conflitos escolares e a mediação em busca de acordo comuns a pequenas causas sem que envolva todo o aparato de justiça.

O que se busca são soluções ao atual caos em que se encontra a sociedade atual, aonde o diálogo é escasso e a busca de justiça tem sido feita por meio de violência. A Justiça Restaurativa não propõe a abolição do sistema de justiça penal, nem a extinção do processo, assim como não o faz a mediação. Ambas são formas de agregar uma visão mais humana, mais pacífica e justa dentro dos conflitos, colocando os envolvidos no centro do problema para que encontrem a solução mais adequada, sem penas abusivas.

3 JUSTIÇA ITINERANTE E ADPF 279: A IDENTIFICAÇÃO COM OS VALORES NORTEADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ENGRANDECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

Considerando que os valores considerados obrigatórios da Justiça Restaurativa são: não dominação, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, igualdade de preocupação pelos participantes, ciência de seus direitos processuais e respeito aos direitos humanos, verifica-se, de início, que há plena identificação de tal instrumento com os institutos alternativos de acesso à justiça. Isso pois, diante da necessidade de que o exercício da cidadania seja efetivado com plenitude, é preciso que dentre todos os direitos disponíveis, se tenha o acesso à

justiça disponível de maneira igualitária a todos os cidadãos. E, considerando as dificuldades que assolam os sistemas judiciários, que são os maiores protagonistas do acesso à justiça, a necessidade de ferramentas alternativas é hodierna e emergente.

Assim sendo, de maneira inicial, no que diz respeito ao julgamento da ADPF 279, cumpre referir que a ação foi proposta no ano de 2013 pelo então Procurador-Geral da República contra a Lei nº 735/1983, por meio da qual foi criado o serviço da Assistência Judiciária do Município de Diadema/SP, e contra os artigos 2º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 106/1999, a qual prevê a estrutura e as atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a organização da Procuradoria-Geral do município e a carreira do procurador municipal. O autor sustenta, basicamente, que:

a tese central dessa arguição é a de que a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo [...] trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar. (STF, 2021, p. 06).

Complementa a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, que o autor sustenta a “inconstitucionalidade formal das normas porque o Município não disporia de competência legislativa e administrativa em matéria de assistência jurídica e defensoria pública municipal [...]”. O provimento foi negado à arguição de descumprimento de preceito fundamental, diante do fundamento excepcional de que:

o conceito de assistência jurídica é abrangente, compreendendo a assistência judiciária, pela qual o assistido dispõe de meios e pessoal habilitado para ter acesso à jurisdição, e a extrajudicial, que se remete a orientação jurídica e a outros processos que não aqueles formalizados em litígios levados ao Poder Judiciário. (STF, 2021, p. 06).

Nesse sentido, entendeu a Relatora que teve o voto acompanhado de outros oito Ministros, que o caso em comento não se trata de instituição de Defensoria Pública naquele município, mas, sim, da instituição de serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável de Diadema/SP, facilitando a cada pessoa o acesso à jurisdição e, por isso, legalmente possível:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADPF 279, Relatora: Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2021, Processo Eletrônico DJe-027 Divulg. 11-02-2022. Public 14-02-2022).

Verifica-se, portanto, que a decisão da ADPF 279 traz a possibilidade de que os municípios brasileiros instituem assistência jurídica às populações vulneráveis. Trata-se, indubitavelmente, de uma nova forma de viabilização do acesso à justiça, que fortalecerá o exercício dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da cidadania. Certamente, em havendo a aderência de tal previsibilidade pelos municípios brasileiros, haverá melhor desenvolvimento das regiões em que inseridos.

Sob outro viés, em que pese ser significativamente benéfica a decisão proferida pelo STF na referida arguição, e apesar de se possuir, hoje, vasta previsão legal acerca dos direitos do homem, é lastimável que, em pleno século 21, senão de forma mais significativa, seja necessário elencar normativas e firmar entendimentos jurisprudenciais que estabeleçam o seu acesso. Conseqüentemente, tal necessidade se dá muito provavelmente diante do fato de que apesar de haver previsibilidade dos direitos, o exercício não ocorre de forma automática e igualitária, de modo que a coercibilidade se faz necessária. Nesse sentido, afirmam Cappelletti e Garth (2015, p. 11-12):

[...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos [...].

Nas palavras de Cappelletti e Garth (2015), portanto, o acesso à justiça nada mais é do que um mecanismo que garante a efetividade dos direitos, caso não se pretenda apenas prevê-los. Ou seja, para que não se conte apenas com direitos previstos em folhas de papel, o acesso

à justiça existe de maneira a efetivar o exercício da cidadania, que nada mais é, também, que poder desfrutar de direitos básicos assegurados a todos os seres humanos.

Gaulia (2020, p. 157) aduz que a expressão acesso à justiça adquiriu significado especial no Estado contemporâneo após a Segunda Guerra Mundial, quando, após o genocídio de milhões de pessoas, percebeu-se a necessidade do reconhecimento de que havia direitos (os direitos humanos) inerentes à humanidade de homens e mulheres que precisavam do reconhecimento coletivo internacional. Tais direitos deviam ser inscritos nas Constituições (tornando-se, assim, direitos fundamentais) e ser garantidos por aqueles incumbidos de proteger todos os direitos, fossem magistrados de Cortes internacionais ou nacionais.

Cappelletti e Garth (2015, p. 9) afirmam que o conceito de acesso à justiça tem sofrido importante transformação, pois “[...] o direito ao acesso à proteção judicial significava, essencialmente, o direito formal que tinha o indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.” A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção.

Verifica-se, contudo, que se nos estados liberais burgueses, como mencionam Cappelletti e Garth (2015), não era preciso a intervenção do Estado para que fossem assegurados os direitos inerentes ao cidadão e, em pleno século 21 ocorre exatamente o contrário. Mesmo tendo exorbitante previsibilidade legislativa de direitos, inclusive o direito de acesso à justiça, constata-se que eles não ocorrem com eficiência na vida prática de todas as pessoas. Segundo Cappelletti e Garth (2015, pp. 15-29), diversos são os obstáculos que dificultam o efetivo acesso à justiça, podendo ser destacados: as custas judiciais, as possibilidades das partes, e os problemas especiais dos interesses difusos. Ao elencar esses entraves, percebe-se que muitos problemas de acesso não podem ser eliminados paulatinamente.

Isso pois, conforme os autores, muitos desses problemas são inter-relacionados e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Nesse caso, consequentemente, o direito e o interesse do usufrutuário estariam fragilizados diante do fato de que na grande maioria, as pessoas que não possuem qualquer conhecimento jurídico, não possuem capacidade cognitiva a ponto de atuarem em causas próprias, quiçá efetivar seu próprio direito ao contraditório e legítima defesa.

No que tange às custas judiciais, Cappelletti e Garth (2015, p. 16) afirmam que se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. Além disso, é fato que em muitos países as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores.

Ainda no que se refere às possibilidades das partes, os autores referem que pessoas ou organizações com recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao proporem ou defenderem demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar e, além disso, suportar as delongas do litígio. Atrelado a isso, tem-se o fato de que muitas (senão a maioria) pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maior parte dos processos. Os autores ainda destacam a distinção entre litigantes eventuais e litigantes habituais, o que será mais bem analisado na dissertação.

Por fim, no que diz respeito aos problemas especiais de interesses difusos, Cappelletti e Garth (2015, p. 26) aduzem que interesses difusos são fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável ou a proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que: ou ninguém tem direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. Atualmente, no Brasil, já existe a previsão da tutela dos direitos coletivos, que incumbe, especialmente, ao Ministério Público. Talvez a significativa atuação do *Parquet* em prol desses direitos, comparadamente a indivíduos, se dê justamente em razão dos motivos apontados por Cappelletti e Garth (2015).

Gaulia (2020, p. 160) afirma que é com o estudo dos obstáculos ao acesso, conduzido por Cappelletti e Garth (2015), que o mundo judiciário se conscientizou de “que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem”, e que além dos fatores ligados à renda, também as questões “sociais e culturais” afastam as pessoas do Judiciário.

O que se percebe, portanto, com base em pesquisa doutrinária, é que assim como é de conhecimento da sociedade como um todo, o próprio Poder Judiciário, se não em sua totalidade

em âmbito nacional, ao menos em alguns Estados, tem ciência de que o acesso à justiça é um problema nos dias atuais. Essa dificuldade é consequência de distintas vulnerabilidades que, explicitamente, se relacionam com a fragilidade social, econômica e cognitiva.

Fato é que a plena realização do direito ao acesso à justiça implica que a dignidade humana assuma evidente caráter social na medida em que a geração de melhores condições de vida implica benefício para a sociedade como um todo (AZKOUL, 2006, p. 16). A Justiça Itinerante, assim como a assistência judiciária municipal anteriormente citada, é um dos instrumentos capazes de fazer com que o acesso à justiça melhore e, conseqüentemente, se avance no que tange ao exercício da cidadania com observância, da mesma forma, aos princípios norteadores da justiça restaurativa, que guardam total compatibilidade com o exercício dos direitos fundamentais do homem.

Assim sendo, considerando que a Justiça Itinerante visa deslocar a estrutura física e de pessoal do Sistema Judiciário a determinado local que demande dos serviços, tem-se que ela é uma ferramenta capaz de contribuir no melhor acesso à jurisdição em consonância com os vetores da justiça restaurativa, especialmente aqueles que dizem respeito à não dominação, ao empoderamento, à ciência de seus direitos processuais e ao respeito aos direitos humanos .

À vista disso, Marco Antonio Azkoul (2006, p. 90) afirma que o conceito de Justiça Itinerante, no seu sentido formal, adjetivo e processual, resume-se à prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão. Nesse ato, o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não sejam os fóruns, ou seja, unidades móveis, colégios, estádios de futebol, locais comunitários e repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente com sistema informatizado e de telecomunicações.

Inicialmente, pode-se relacionar a necessidade da quebra de paradigmas acerca do que é o Sistema Judiciário ao conceito de justiça, que até os dias atuais não possui concreta definição, justamente em razão da evolução da sociedade. Isso pois, conforme bem aduz Gaulia (2020, p. 183), o intenso sofrimento das pessoas que buscam a garantia de direitos no Judiciário como a última fronteira de socorro parece, muitas vezes, insuficiente para que os direitos normatizados pela Constituição Federal sejam concretizados no plano do Judiciário.

Segundo Daniel Sarmento (2007, p. 114), entre o “malgrado das promessas generosas da Constituição brasileira [...] e a triste realidade do país, ainda medeia um abismo”,

prevalecendo, quando se trata do Judiciário, um “hiato entre norma e fato social”. Pode-se afirmar, então, que há uma distância significativa entre o Poder Judiciário e a realidade social em que as pessoas estão inseridas, sendo este espaço um dos grandes fatores que incrementam a não efetivação do exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Uma das suas razões pode ser o fato de que, como menciona Gaulia (2020, p. 185), ninguém poderia imaginar, no século XIX, ou mesmo no início do século XX, que o Judiciário seria confrontado com tantos fatos novos, tais como casais do mesmo sexo, barrigas de aluguel, o direito de laje nas favelas e das ilicitudes e perigos advindos do novo mundo informatizado (*darknet*) e da moeda virtual (*bitcoin*). Novas e complexas possibilidades abrem-se a cada dia que passa, o que torna visível a necessidade iminente de nova roupagem do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o constitucionalismo contemporâneo, também chamado constitucionalismo de efetividade, nasce a partir de “constituições ambiciosas que incorporam direitos prestacionais e diretrizes programáticas vinculantes” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 87). Segundo Gaulia (2020), esse constitucionalismo advém da nova tendência mundial, “em que as constituições são vistas como normas jurídicas autênticas que podem ser invocadas perante o Poder Judiciário”, apresentando-se a qualquer juiz, em qualquer esfera jurisdicional, como fundamentos de decisões aptas a garantir direitos fundamentais em prol do fortalecimento da cidadania.

Nesse sentido, mister destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, passou a prever a possibilidade da Justiça Itinerante como uma nova forma de acessar o Sistema Judiciário. Ou seja, era início do século 21 quando se atentou, no Brasil, para a necessidade de se instituir novas possibilidades de acesso à justiça por intermédio do Poder Judiciário. Conforme a afirmação trazida por Gaulia (2020), dando conta que novas demandas começaram a surgir no Judiciário ainda no século 20, verifica-se que o Estado brasileiro, repetidamente, tardou em prever, de maneira mais efetiva, a instituição do acesso ao exercício de direitos fundamentais.

Tal fator se perpetua no tempo, pois em pleno ano de 2022, diversos são os Estados brasileiros que ainda não preveem a institucionalização da Justiça Itinerante. Em que pese a alegação de que determinado povo de certa região não tem necessidade de acessar a justiça por método alternativo e facilitador, como a Justiça Itinerante, é inerente à atual sociedade democrática de direito, a demanda de instrumentos que agremem ao exercício dos direitos

fundamentais. Tais métodos, inclusive, visam desburocratizar a efetivação desses direitos, que somente fortalecerão ou até mesmo proporcionarão a efetividade do gozo de acesso.

Nesse viés, Gaulia (2020, p. 309) verifica a possibilidade de nova visão ao se referir à compreensão das experiências vivenciadas a partir do sistema itinerante e do que essas são capazes de produzir – especialmente nos juízes servidores que se deslocam para atender determinada população e percebem a realidade que a cerca. Afirma, então, que essa compreensão não será igual (aliás, nenhuma compreensão o é) para todos os tempos e em todos os lugares, já que a circulação das novas ideias advindas daqueles que a adquirem a partir dos fatos sociais, por enxergarem situações que anteriormente estavam na malha da invisibilidade – malha essa que a Justiça deve esgarçar para possibilitar espaços de interlocução social – poderá garantir que a reforma do Judiciário de 2004 produza a mudança cidadã que a Constituição de 1988 preconizou.

Resta claro, portanto, que a Justiça Itinerante, com a Emenda Constitucional de 2004, adveio à previsão Constitucional de 1988, facilitando o acesso à justiça e objetivando levar atendimento judiciário a todos, indistintamente, seja mediante julgamento concorrente das causas de família, da infância e da juventude, idoso, consumidor, registros públicos, eleitoral, comercial, civil, criminal, além de outras questões previstas em lei, principalmente às pessoas com dificuldade de acessar e conhecer a Justiça, em especial nas periferias, favelas, cortiços, quilombos, assentamentos, populações ribeirinhas, grandes e pequenas cidades, etc. (AZKOUL, 2006, pp. 98-99).

O que se verifica ao longo desses anos, contudo, é que apesar de haver a previsão instituidora do instrumento desde 2004, ela pouco se efetivou no aspecto da ocupação dos territórios brasileiros. Caso, porém, se passe a atentar às necessidades das mais diversas cidades brasileiras e, inclusive, daquelas que não sejam sedes de Comarcas, mesmo estando localizadas a poucos quilômetros de distância, certamente haverá o aperfeiçoamento do acesso à justiça e, conseqüentemente, a assistência judiciária municipal e a Justiça Itinerante serão facilitadoras para que isso ocorra de maneira mais ágil e célere.

Da mesma forma, é visível que a progressão das necessidades se dá diante das mudanças, especialmente relacionadas ao contexto social em que as pessoas estão vivendo. Por consequência, para que se consiga atender a todas as demandas que advêm ao Judiciário, e até mesmo aquelas mais tradicionais que costumam ocupar os processos judiciais e extrajudiciais,

percebe-se que a assistência judiciária municipal e a Justiça Itinerante são alternativas que proporcionam soluções e auxílio jurídico com maior efetividade. Ademais, conforme mencionado por Gaulia (2020), a Justiça Itinerante proporciona uma mudança de visão às pessoas que nela atuam, promovendo, desde já, indubitavelmente, uma transformação na relação entre os cidadãos, mais empática e responsável com a vida e os direitos do outro.

Portanto, o que se percebe é que, sem sombra de dúvidas, ambos métodos alternativos de acesso à justiça serão capazes de fortalecer o instituto da Justiça Restaurativa. Sendo visível a mudança de paradigma que a Justiça Itinerante, por exemplo, é capaz de produzir nos atores ativos da justiça, é consequência que eles poderão também ter o olhar empático, e a escuta respeitosa que a Justiça Restaurativa necessita. E, além disso, em se podendo contar com novos institutos que levem o acesso à justiça de maneira facilitada à todas as esferas da sociedade, por conseguinte, a aplicabilidade e a efetividade da Justiça Restaurativa tende a ser mais significativa, uma vez que não mais dependerá apenas das estruturas tradicionais do sistema judiciário para que ocorra na prática.

Por fim, tendo em vista que tanto a Justiça Restaurativa quanto os institutos alternativos do acesso à justiça visam um novo olhar à sociedade, tanto na seara criminal, quanto àquelas pessoas que necessitam da efetividade de seus direitos através da justiça, é indubitável que todos são capazes de fortalecer o exercício da cidadania e da democracia. E, com isso, indubitavelmente, onde localizados esses municípios e até mesmo esses sistemas judiciais haverá a promoção de desenvolvimento regional de maneira mais significativa e humanitária. Sociedade que possui ferramentas para o exercício de seus direitos certamente promove o seu engrandecimento e desenvolvimento de forma expressiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa é uma proposta de olhar sobre o crime que se difere do atual sistema de justiça criminal, uma vez que olha para todos os indivíduos envolvidos em um ato ilícito (seja ofensor ou vítima) como sujeitos que merecem serem ouvidos e entender a situação que os levou até aquele momento.

No atual sistema de justiça criminal, qual seja o Retributivo, a vítima de um ilícito penal entrega ao Estado as diretrizes para determinar qual a culpa e qual a pena deve ser imposta ao

ofensor. Nesse interim, a vítima representa um papel semelhante ao de uma testemunha, não se envolvendo diretamente com o processo, ou seja, ao invés de ser protagonista em uma situação que envolveu a sua vida, é coadjuvante dentro do processo penal, não tratando as necessidades geradas pelo ato lesivo. O mesmo acontece com o ofensor, que por vezes não entende os resultados de seu ato por não saber o que causou a nível de sentimentos na vida da vítima e da comunidade em que está inserida, recebendo a culpa e pena que irá cumprir em um local aonde terá de sobreviver, por vezes praticando ou aprendendo outros atos ilícitos.

Nesse contexto todo entra a Justiça Restaurativa que, apesar de ter sido desenvolvida a partir da década de 70, se origina em processos de resolução de conflito oriundos de povos antigos das Américas e Nova Zelândia, aonde buscava-se a responsabilização dos sujeitos que praticavam atos lesivos às comunidades.

A Justiça Restaurativa é composta por processos aonde todos os envolvidos na prática delitiva tem a oportunidade de expressar seus sentimentos e suas necessidades, sendo atentamente ouvidos, ou seja, a vítima tem suprida sua necessidade de expressar sua dor e o reflexo da sua perda, o ofensor tem a oportunidade de ouvir e entender que seus atos tiveram uma consequência e nomeadamente se sentir responsabilizado pelo que fez, e a comunidade como um elo de segurança, para atender as necessidades da vítima e garantir que o ofensor tenha um local seguro para onde voltar após cumprir a penalidade que fora decidida por todos como justa.

A Justiça Restaurativa não tem o objetivo de abolir o sistema de justiça criminal da atualidade, uma vez que não substitui o processo penal pela natureza do crime, nem é uma alternativa para o aprisionamento, mas é uma abordagem dinâmica que pode ser utilizada dentro do Sistema Criminal, em conjunto com a Justiça Retributiva, e em esferas como Varas da Infância e Juventude, Varas de Família e escola, como forma de restaurar relacionamentos e envolver todos a comunidade em um elo de respeito, solidariedade e confiança.

E, considerando que os pressupostos da Justiça Restaurativa em muito se assemelham àqueles dos institutos alternativos do acesso à justiça, verifica-se que tanto a Justiça Itinerante, quando a Assessoria Judiciária Municipal poderão contribuir para o fortalecimento daquela. Com isso, de forma consequente, ter-se-á o melhor exercício da cidadania e democracia e, de forma reflexa, o engrandecimento do desenvolvimento dessas regiões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

BRAITHWAITE, John. A future where punishment is marginalized:: Realistic or utopian?. **UCLA law review**, Los Angeles, v. 46, n. 6, p. 1727-1750, ago 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/298886609_A_future_where_punishment_is_marginalized_Realistic_or_utopian/citations. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

CASAGRANDE, Carine Casali. **Cidadania, dignidade humana e justiça restaurativa: a aplicação dos princípios restaurativos no enfrentamento da violência escolar**. Orientadora: Ester Eliana Hauser. 2016. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - UNIJUÍ, IJUÍ, 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3706>. Acesso em: 16 jan. 2023.

EGLASH, Albert. Beyond Restitution-Creative Restitution. *In*: HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. **Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions**. 1977, p. 1-9.

GAULIA, Cristina Tereza. **A experiência da Justiça Itinerante – o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Miron. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: Uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, 2018. DOI <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5100>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 16 jan. 2023.

JACCOUD, Mylène. 7-Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; RENATO SÓCRATES GOMES, Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. cap. 7, p. 163-188. *E-book* (479 p.).

LORENN, Walker. Restorative Justice Better than 3-Strikes Law. **SSRN**, Estados Unidos, p. 1-2, 5 set. 2012. DOI Walker, Lorenn, Restorative Justice Better than 3-Strikes Law (August 28, 2012). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2137891> or

<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2137891>. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2137891. Acesso em: 16 jan. 2023.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. **Relatório DIKÊ** – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, edição da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

NIELSSON, Joice Graciele. PORTO, Rosane Terezinha. PIRES, Tatiana Diel. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA ALÉM DA MERA PUNIÇÃO DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 9, Núm. 23, mai./ago., 2022.

PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude. **Justiça para o século 21**: Instituinto práticas restaurativas. Palas Athena, abril 2010, p. 1-20.

RABALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOLER, Raúl Calvo. Marco teórico de la teoría de conflictos. In: CoP Mediación penal juvenil 2014 (Org.). **El mapeo del conflicto**: Teoría y metodología. Catalunya: Departamento de Justicia, 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 279**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759151606>. Acesso em: 10 jun 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. 2 ed.. São Paulo: Palas Athena, 2014.

Submetido em 03.08.2023

Aceito em 10.10.2024